

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GUSTINHO RIBEIRO)

Dispõe sobre o direito à renegociação especial de dívidas de consumo de pessoas com doenças crônicas incapacitantes, em situação de vulnerabilidade econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de proteção financeira destinados a pessoas com doenças crônicas incapacitantes, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante a garantia de procedimentos especiais para a renegociação de dívidas de consumo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com doença crônica incapacitante: aquela diagnosticada com enfermidade de caráter contínuo, progressivo ou permanente, que comprometa de forma relevante sua capacidade laboral, funcional ou financeira;

II – vulnerabilidade econômica: condição em que a pessoa natural, em razão da doença, do tratamento ou de seus efeitos, demonstre redução substancial de renda ou comprometimento excessivo da capacidade de pagamento, caracterizando situação de superendividamento; e

III – dívidas de consumo: compromissos financeiros assumidos com instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e fornecedores de produtos e serviços, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º A pessoa com doença crônica incapacitante, comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica, terá prioridade



na tramitação de pedidos de repactuação de dívidas de que trata o Capítulo V, do Título III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O pedido de renegociação especial formulado com base nesta Lei deverá ser instruído com:

I – laudo ou relatório médico que comprove a doença crônica incapacitante;

II – documentação que demonstre a situação de vulnerabilidade econômica do requerente e o impacto dos custos do tratamento em sua renda;

III – proposta de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial.

Art. 5º Recebido o pedido de renegociação, o juiz poderá, em caráter liminar e desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à saúde do devedor, determinar a suspensão temporária de medidas judiciais de constrição patrimonial, até a realização da audiência de conciliação.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica a créditos com garantia real, alienação fiduciária e obrigações de natureza alimentar.

Art. 6º Na audiência de conciliação, os credores e o devedor buscarão a repactuação da dívida, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, da função social do crédito e da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A renegociação especial prevista nesta Lei deverá estimular:

I – a dilação de prazos de pagamento;

II – a redução de encargos moratórios; e

III – a adequação das parcelas à capacidade de pagamento atualizada do devedor, garantida a preservação do mínimo existencial.



Art. 7º Esta Lei não se aplica:

- I – às obrigações tributárias e previdenciárias;
- II – às dívidas contraídas mediante fraude comprovada; e
- III – às obrigações decorrentes de ato ilícito doloso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos mecanismos extrajudiciais de conciliação prioritária para o público-alvo desta norma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar uma realidade silenciosa, mas profundamente cruel, vivida por milhares de brasileiros: o superendividamento agravado pelo adoecimento. Pessoas acometidas por doenças crônicas incapacitantes convivem não apenas com a dor e a limitação física do tratamento contínuo, mas também com o peso financeiro de medicamentos, exames e, frequentemente, com a perda abrupta de sua capacidade laborativa e de geração de renda.

Nesse cenário de extrema vulnerabilidade, a dívida deixa de ser um mero contratempo contratual e passa a ser um fator de exclusão social e de agravamento do quadro clínico, comprometendo a própria subsistência do devedor e a continuidade de seu tratamento de saúde.

Ocorre que a solução para esse drama social não pode prescindir da responsabilidade regulatória e do respeito à segurança jurídica. Medidas extremas, como a imposição legal de remissão (perdão) de dívidas ou a suspensão automática e generalizada de cobranças, embora pareçam benéficas à primeira vista, geram externalidades negativas severas. Sob a ótica da economia do crédito, impor perdas compulsórias aos credores privados resultaria na imediata precificação desse risco, encarecendo o *spread* bancário



e, pior, gerando um "efeito rebote": a exclusão financeira sumária das pessoas com doenças crônicas, que passariam a ter o crédito negado no mercado.

Por essa razão, este Projeto de Lei propõe uma solução equilibrada, proporcional e constitucionalmente hígida. Em vez de intervir de forma drástica no ato jurídico perfeito e na livre iniciativa, a proposição integra-se ao microssistema de tratamento do superendividamento já consolidado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O que se propõe é a criação de um rito prioritário e humanizado de renegociação especial para esse público. O projeto garante que o devedor doente tenha prioridade na conciliação, buscando a dilação de prazos, a redução de encargos moratórios e a readequação das parcelas à sua nova realidade financeira, sempre com a garantia de preservação do seu mínimo existencial. Ademais, faculta-se ao Poder Judiciário, mediante análise do caso concreto e comprovação do risco à saúde, a suspensão temporária de constrições patrimoniais até que a audiência de repactuação ocorra.

Trata-se de compatibilizar o direito de crédito com valores constitucionais superiores, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a solidariedade social, preservando a higidez do Sistema Financeiro Nacional e evitando a marginalização econômica dos pacientes.

Em um país onde o adoecimento frequentemente empurra famílias inteiras para o colapso financeiro, é dever do Parlamento construir respostas legislativas que sejam, a um só tempo, sensíveis à dor humana e tecnicamente responsáveis.

Por tais razões e diante da relevância da matéria, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO

